



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0009752-20.2025.8.19.0000

Recorrentes: ÉLIDA ASSIS NASCIMENTO E OUTROS

Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 93, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 11ª Câmara de Direito Privado, IDs 55 e 85, assim ementados:

“Agravado de Instrumento. Decisão que, em ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva (proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A) relativa aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, rejeitou impugnação aos cálculos apresentados pelo contador. Agravantes, titulares de conta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A, que pretendem o recebimento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente pelo INPC e, não, pelo índice da caderneta de poupança. Inconformismo recursal que não merece prosperar. Com efeito, quanto à correção monetária a incidir sobre o valor devido deve prevalecer o índice da caderneta de poupança, sendo inaplicável tanto a tabela do TJERJ quanto o INPC, já que se trata de questão específica, haja vista a existência de contrato entre as partes. Precedentes desta Eg. Corte Estadual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”



“Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão hostilizado que manteve decisão que, em liquidação e execução individual de sentença coletiva (proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A) relativa aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, rejeitou impugnação aos cálculos apresentados pelo contador. Omissão inexistente. Aresto embargado que se encontra devida e coerentemente fundamentado. Vício de contradição inexistente. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a que se verifica no próprio conteúdo do julgado embargado, a que prejudica a racionalidade da decisão, afetando-lhe a coerência e dificultando-lhe a compreensão, não em relação a outros julgados, ao entendimento da parte ou sua interpretação do acervo probatório. Súmula nº 172-TJRJ. Prequestionamento explícito desnecessário. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Acórdão que não padece de qualquer vício mencionado no art. 1.022 do CPC. Curial o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1º, da Lei nº 6.899/81 e 489, §1º, IV, 494, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o crédito exequendo é débito judicial, e não saldo contratual de caderneta de poupança e, em razão disso, o índice aplicável seria o INPC.



Contrarrazões à ID 69.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação dos contratos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

O recurso há de ser inadmitido uma vez que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Veja-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão de ID 55:

“(...) Agravo de Instrumento. Decisão que, em ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva (proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A) relativa aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, rejeitou impugnação aos cálculos apresentados pelo contador. Agravantes, titulares de conta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A, que pretendem o recebimento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente pelo INPC e, não, pelo índice da caderneta de poupança. Inconformismo recursal que não merece prosperar. Com efeito, quanto à correção monetária a incidir sobre o valor devido deve prevalecer o índice da caderneta de poupança, sendo inaplicável tanto a tabela do TJERJ quanto o INPC, já que se trata de questão específica, haja vista a existência de contrato entre as partes. Precedentes desta Eg. Corte Estadual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO



SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas dos contratos firmados entre as partes, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. EMERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI POR SE TRATAR DE MODALIDADE AMBULATORIAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. OBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SEGMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONTRATADA NO PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 302/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação pertinente à hipótese, ressaltou que a garantia de cobertura de urgência e emergência do plano de saúde na modalidade ambulatorial é limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, afastando o caráter abusivo da referida cláusula. Nesse contexto, não é possível rever o entendimento propugnado sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(...) 4. Agravo interno improvido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no REsp 1.760667/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR. COBERTURA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...) 2. Ação ordinária que visa a cobertura de procedimento de descompressão medular e a compensação por danos morais, na qual o tribunal de origem julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento, mas não reconheceu a existência do dano extrapatrimonial.

3. Rever a conclusão do julgado, quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de fornecimento de materiais necessários ao procedimento cirúrgico, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...) 6. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, as quais vedam a revisão contratual e a reanálise de fatos e provas.

7. Agravo interno não provido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*(AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Terceira Turma,
Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julg.
19/06/2018, DJe 26/06/2018)*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

